



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Direito Penal III – 4.º ano – Turma da noite

Regência: Professor Doutor António Brito Neves

Colaboração: Professor Doutor Ricardo Tavares da Silva

Exame – 13 de Janeiro de 2026

Duração: 90 minutos

Todos os artigos mencionados pertencem ao Código Penal português em vigor.

1. Leopoldo, jornalista, entrevista diversos rapazes que garantem que Gumercindo, padre na paróquia que frequentam, tinha o hábito de realizar avanços sexuais sobre eles quando eram meninos e que provavelmente continua a fazê-lo com outras crianças. Depois de dar oportunidade a Gumercindo de apresentar a sua versão dos factos, e perante a recusa deste em comentar, Leopoldo não hesita em publicar a notícia dando conta das alegadas práticas do padre.

Gumercindo, muito envergonhado diante da família e da comunidade ao ver-se descoberto, e convencido de que será expulso da Igreja, suicida-se por enforcamento com um lençol.

1.1. À luz dos artigos 180.º e 181.º, deve Leopoldo ser punido por algum crime? (5 vls.)

1.2. À luz do artigo 135.º, deve Leopoldo ser punido por algum crime? (5 vls.)

2. Na sua investigação jornalística, Leopoldo descobre também que Juvenal, outro padre, é alvo de acusações por parte de Prantilhana, jovem de 17 anos, católica fervorosa e frequentadora da igreja de Juvenal. Publica então um artigo noticioso transcrevendo as seguintes declarações de Prantilhana:

“No mês passado, confessei ao senhor padre Juvenal que tive relações sexuais com o meu namorado e que estava grávida, algo que não contara a ninguém, pois os meus pais expulsar-me-iam de casa se soubessem que tivera sexo antes do casamento. O senhor padre disse-me então que os meus pecados eram muito graves e que precisavam de penitência comprometida e arrependimento sincero. Levou-me para o seu gabinete para rezarmos juntos e, depois de começarmos, comentou que a minha posição não era a mais correcta e que me iria ajudar. Veio então pegar-me nos ombros e, pouco depois de recomeçar a oração, deslizou as mãos para os meus seios, alegando que precisava de sentir se no meu peito batia um coração devoto. Desceu depois as mãos para a minha barriga e a minha genitália, explicando que pretendia confirmar se o fruto do meu ventre era puro. Foi então que nos interrompeu o sacristão entrando sem bater à porta. Durante tudo aquilo, apesar do desconforto e de me ter retraído, estava tão surpreendida que não fui capaz de dizer ou fazer nada para resistir”.

Confrontado com estas declarações, Juvenal admitiu os factos, mas acrescentou que era inegável ter sido tudo consensual, visto que nunca ouvira um “não”, nem a jovem se afastara dele, pelo que não podia ser acusado de nenhum delito.

2.1. Deve Juvenal ser punido por algum crime? (3 vls.)

2.2. Na sequência destas notícias, o jornal *A Divina Corneta* publica na sua edição de domingo um desenho do caricaturista Bráulio, onde se vê um padre despido da cintura para baixo com várias senhoras ajoelhadas à sua frente, dizendo: “Tomai todas e comei, este é o meu corpo”.

À luz dos artigos 251.º e 252.º, deve Bráulio ser punido por algum crime? (5 vls.)

Ponderação global: 2 vls.

Tópicos de correcção

1.1.

Estando em causa a imputação de factos a terceiro, cabe discutir a aplicação do artigo 180.º, afastando-se já o artigo 181.º, dado o disposto no seu n.º 1.

É força averiguar se a publicação em apreço ofende a honra de Gumerindo. No caso de se seguir a linha adoptada por António Brito Neves, essa ofensa não existe no plano material, visto que, vendo-se na honra uma conjugação da probidade com o respeito ou a pretensão ao respeito pelos demais dela decorrente, não se pode dizer que ela aqui tenha sido atingida (está em falta o pólo do merecimento de respeito, dado que os factos são verdadeiros).

O dito no parágrafo anterior obriga a explicar o regime dos n.ºs 2 e 3. Com efeito, impondo-se cumulativamente o requisito da prossecução de interesses legítimos e o da prova da verdade dos factos ou o fundamento sério os reputar verdadeiros em boa-fé, abre-se a porta, *a contrario sensu*, para a punição inclusive quando (em alguns casos) os factos são verdadeiros – algo que se confirma e alarga quando se atesta que aquela prova não é admitida em se tratando de facto relativo à intimidade da vida privada e familiar.

Aceitando que Leopoldo agiu ao serviço dos interesses legítimos associados à função da imprensa (artigo 38.º da CRP) e que seria capaz de demonstrar a verdade dos factos ou, ao menos, fundamento sério para os reputar verdadeiros (não havendo tão-pouco razão para negar que acreditou neles), pode, ainda assim, alegar-se que os factos em causa eram íntimos e, destarte, Leopoldo não os podia noticiar.

Sucedendo, contudo, que o n.º 3 ressalva as hipóteses de justificação do artigo 31.º, entre as quais se conta o exercício de um direito [al. a)]. É justamente isso que Leopoldo faz, tanto por revelar, no seu trabalho de jornalista, factos criminosos de interesse comunitário já ocorridos como por poder assim contribuir para a investigação oficial sobre se eles ainda estão a ocorrer.

Admitindo-se, em suma, a demonstração do preenchimento dos requisitos do artigo 180.º, n.º 2, possibilitada pela ressalva do n.º 3, é de concluir que não há ofensa à honra para efeitos do tipo de difamação e Leopoldo não deve ser punido por este crime.

1.2.

Considerando o artigo 135.º, está em causa a primeira parte (“incitar outra pessoa a suicidar-se”). Havendo o suicídio efectivamente ocorrido e podendo o incitamento dar-se de diversas maneiras, inclusive indirectas, a realização do tipo depende ainda de saber se o agente não actuou no exercício de um direito ou no cumprimento de um dever e se o contexto em que o comportamento foi praticado apresentava idoneidade objectiva suficiente para o suicídio ser uma consequência previsível (ou não surpreendente).

Pode admitir-se que, dada a gravidade dos factos, o opróbrio ou mesmo ostracismo usualmente a eles associados, com o consequente vexame, por um lado, acentuados pela especial vergonha da violação dos deveres do sacerdócio e da religião, com a consequente impossibilidade de continuar a exercer esse papel e a perspectiva de afastamento da comunidade, por outro, o suicídio não aparece como resultado surpreendente.

Isto suposto, cabe afirmar que Leopoldo actuou no exercício da liberdade de imprensa, como referido na resposta anterior. Dispondo de razões bastantes para crer na veracidade da imputação (tendo mesmo dado a oportunidade ao visado de os esclarecer), a sua actuação não pode, assim, dizer-se proibida.

Não mudaria isto supor que Leopoldo admitia a hipótese do suicídio, visto que, faltando o desvalor da acção, pelos motivos acabados de expor, nem isso faria mudar o juízo de imputação objectiva, nem serviria para fundamentar a punição por tentativa (que, de todo o modo, nunca seria possível em face do limite da pena aplicável).

Em conclusão, Leopoldo não deve ser punido por este crime.

2.1.

Os actos de Juvenal são já suficientemente intrusivos para constituírem actos sexuais de relevo para efeitos legais. Não queda totalmente claro se chegou a haver introdução vaginal de partes do corpo – caso em que estaria em causa o crime de violação: artigo 164.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, al. b). Supondo-se que essa introdução não ocorreu, estaria em causa o crime de coacção sexual: artigo 163.º

Em qualquer dos casos, não tendo havido violência nem ameaça grave, nem tendo Juvenal posto Prantilhana incosciente ou em impossibilidade de resistir, cabe saber se a constrangeu à prática dos actos.

Segundo a linha adoptada na cadeira, não tendo Prantilhana recusado verbalmente os avanços de Juvenal, nem se havendo movido para se afastar, é difícil sustentar que houve constrangimento, visto que, nos termos do n.º 3 do artigo 163.º e do n.º 3 do artigo 164.º, tal só ocorre quando se contrarie a vontade cognoscível da vítima e esta não parece poder dizer-se contrariada num cenário de ausência de quaisquer sinais objectivos de recusa.

Admitindo-se, todavia, que Prantilhana não esperava os avanços de Juvenal, podemos dizer que estes foram surpreendentes, tornando difícil a possibilidade de reacção. Por outro lado, mas também reforçando esta conclusão, as declarações de Prantilhana permitem supor que a ausência de reacção se pode explicar pelo choque sentido perante o que lhe acontecia. Ora, atendendo à sua índole devota e ao respeito que podemos supor que nutriria pela figura do padre e da igreja, bem como ao sentimento de culpa pelo pecado que entendia haver cometido e ao medo da reacção da família se tudo fosse descoberto, acrescentando ainda que o estado de gravidez a pode ter fragilizado, é de aceitar que Prantilhana se achasse em situação de dificuldade de se opor suficiente para se considerar realizada a hipótese de impossibilidade de resistência configurada no artigo 165.º (n.º 1 ou n.º 2, consoante a hipótese aceite referida no primeiro parágrafo desta resposta).

Visto que Juvenal se aproveitou desse estado (e conhecia todos os seus pressupostos), deve então ser punido por abuso sexual de pessoa incapaz de resistência.

2.2.

Considerando os tipos de crime apontados, ao menos em abstracto, pode equacionar-se se a publicação em causa realiza a hipótese típica do artigo 251.º, n.º 1 (por ofender e/ou escarnecer dos cristãos e dos padres) e/ou a do artigo 252.º, al. b) (por publicamente escarnecer de acto de culto de religião).

Independentemente de se poder discutir a realização de outros elementos típicos (como a forma adequada a perturbar a paz pública, mencionada no artigo 251.º, n.º 1), sempre se impõe concluir que Bráulio não deve ser punido por nenhum delito.

A publicação está abrangida pela liberdade de expressão (artigo 37.º da CRP). A punição deste agente significaria uma restrição àquele direito fundamental que carece de ser justificada constitucionalmente. Ora, a liberdade religiosa constitui um interesse com dignidade constitucional (artigo 41.º da CRP) merecedor de tutela penal, mas só os comportamentos que ponham em causa ou ameacem as condições para ela ser exercida são susceptíveis de serem punidos, cabendo interpretar nesta linha as disposições em causa.

A publicação em causa não impede nem perturba de modo nenhum o normal exercício da liberdade religiosa. O incómodo que os praticantes da religião em causa possam sentir assume uma dimensão subjectiva que não pode relevar para este efeito, sob pena de perder sentido a tutela da liberdade de expressão.

Mereceria cotação extra a análise e afastamento da possibilidade de aplicação de tipos penais como a difamação, atendendo à dimensão insultuosa da caricatura e à discussão sobre os limites do humor.